

**DO PROBLEMA AO PROCESSO ESTRUTURAL: UMA ANÁLISE A
PARTIR DO CASO BRASKEM E SEUS REFLEXOS NO ODS Nº 16**

**FROM THE PROBLEM TO THE STRUCTURAL PROCESS: AN
ANALYSIS FROM THE BRASKEM CASE AND ITS REFLECTIONS ON
SDG No. 16**

Layse Bezerra Alencar ¹

RESUMO: O artigo apresenta, de forma descritiva e conceitual, como ocorre a dinâmica de um problema estrutural e como ele evolui para um processo estrutural. Analisa de modo disruptivo e prospectivo, como o processo civil do Caso Braskem (que é um tipo de litígio coletivo de difusão irradiada) demanda uma abordagem estrutural, desapegada dos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 e mais focada em garantir uma tutela jurisdicional efetiva e satisfatória. A partir dessa análise, foi possível compreender como esses fatores podem servir de paradigma para a criação de novos indicadores e, conseqüentemente, contribuir na concretização da integração do ODS n.º 16 da Agenda 2030 no sistema judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: problema estrutural; processo Estrutural; decisões estruturais; conceitos; características; estudo de Caso; objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS.

ABSTRACT: The article presents, in a descriptive and conceptual way, how the dynamics of a structural problem occur and how it evolves into a structural process. Analysis in a disruptive and prospective way, such as the civil process in the Braskem Case (which is a type of collective litigation with radiated diffusion) requires a structural approach, detached from the provisions of the 2015 Code of Civil Procedure and more focused on ensuring effective judicial protection and guaranteed. From this analysis, it was possible to understand how these factors can serve as a paradigm for the creation of new indicators and, consequently, contribute to the implementation of SDG No. 16 of the 2030 Agenda in the judicial system.

KEYWORDS: structural problem; structural process; structural injunctions; concept. characteristics; case study; sustainable development goals – SDG.

¹ Mestranda em Direito pelo Centro Universitário CESMAC, especialista em Direito Ambiental. Presidente da Comissão de Meio Ambiente da OAB Subseção Sertão. Advogada. Email: laysealencar.adv@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O caso emblemático que ficou conhecido como *Brown x Board of Education of Topeka* trouxe mudanças significativas para o processo coletivo. Embora tenha sido um caso julgado em 1950 pela Suprema Corte dos Estados Unidos, até os dias de hoje é objeto de estudo dos processualistas ao redor do mundo.

Partindo do contexto brasileiro, o processo civil é um importante instrumento para concretização de direitos materiais, pois, em conjunto com a jurisdição, promove pacificação social através de respostas de mérito às questões que lhes são apresentadas.

Ocorre que, embora tenham ocorrido grandes avanços com a promulgação do Código de Processo Civil em 2015, a realidade social desafiou todo o sistema de justiça, com as inúmeras ações coletivas e as crescentes demandas individuais “de massa” que todos os dias são distribuídas.

Grande parte dessas demandas, envolvem a efetivação de direitos fundamentais ou até mesmo a consolidação de políticas públicas e, diante de litígios coletivos complexos que possuem como parte instituições públicas e/ou privadas em contraponto a múltiplos interesses tutelados, o atual diploma processual apresenta algumas limitações à concretização desses direitos, exigindo uma perspectiva ampla e resolutiva.

No mesmo período da promulgação do Código de Processo Civil vigente, ocorria a Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova York. Como resultado dessa assembleia, foi estabelecido um plano global intitulado como Agenda 2030, assinado por 193 estados-membros, dentre eles, o Brasil. Nessa Agenda, o Brasil se comprometeu em adotar medidas ousadas, abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsabilidade das instituições políticas, mas não só.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), contidos na Agenda, ainda elencam 169 metas a serem alcançadas por todos os governos que se sucederem, através de seus planejamentos e ações governamentais, que deverão ser centradas na erradicação da extrema pobreza e na redução das desigualdades.

Nesse contexto, o ODS nº 16, que traz o título “paz, justiça e instituições eficazes” e nos direciona para metas que, dentre elas, merece destaque a 16.3 onde dispõe: “Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos”, é um norte para que o sistema judiciário adote medidas inovadoras de governança efetiva, não só em seus processos de organização interna, mas principalmente estabelecendo, na figura da jurisdição, um papel mais ativo e prospectivo em

demandas coletivas complexas que envolvam a reestruturação de determinadas instituições, sejam elas de natureza pública ou privada.

É justamente nessas demandas coletivas complexas, que aqui optamos por chama-las de “processos estruturais” (conforme adesão da doutrina majoritária atual), que o ODS número 16 se põe como um desafio que consiste em alinhar esse tipo de litígio a um estado de direito, de coisas constitucionais.

A Agenda 2030, em contínuo processo de institucionalização no Poder Judiciário, tem ganhado relevância quando o assunto é litígio coletivo de alta complexidade. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, preocupado em integrar a Agenda 2030, instituiu Comitê Interinstitucional em 2018, destinado a avaliar a integração das metas do Poder Judiciário às metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030. Instituiu, também, o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS) e a Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS e da Agenda 2030.

Além disso, criado pela Portaria Conjunta n.º 4 de 25/5/2023, o Observatório de Causas de Grande Repercussão – OCGR, órgão colegiado com o Conselho Nacional do Ministério Público, possui a atribuição de:

Promover integração institucional, elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema nacional de Justiça, nas vias extrajudicial e judicial, para enfrentar situações concretas de alta complexidade, grande impacto e elevada repercussão social, econômica e ambiental.

E os processos estruturais, como se verá adiante, possuem características peculiares e muitas vezes complexas, que se distinguem do modelo de processo civil tradicional, onde na concepção clássica de Carnelutti (1971) lide se daria através de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

O presente artigo dialoga, em seu terceiro tópico, sobre como identificar um problema estrutural e como se origina um processo estrutural, perpassando pelos conceitos e características de ambos, para melhor compreensão acerca da dimensão da complexidade que é inerente a esses casos.

A partir do Caso Braskem e, utilizando como parâmetro o mais recente relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI sobre o tema, o quarto tópico, ao tempo em que propõe reflexões e prospecções sobre o Caso, promove um novo olhar sobre os instrumentos processuais já existentes.

No quinto e último tópico, abordamos que o processo estrutural é um processo de

resultados, focado em garantir a efetividade da tutela jurisdicional e que ele pode servir de paradigma para a criação de novos indicadores de mensuração e avaliação de desempenho do Poder Judiciário, o qual vem evoluindo e propondo soluções coletivo-estruturais, a partir de técnicas inovadoras e atuação em rede, superando o conceito formal de acesso à justiça e preocupado em implementar suas decisões, monitorando o cumprimento e evitando a perpetuação do problema estrutural no seio da sociedade, refletindo, assim, no atendimento ao ODS nº 16, da Agenda 2030.

2 METODOLOGIA

Este trabalho apresenta uma abordagem aplicada, com o objetivo de descrever e explicar a origem e a dinâmica em torno do problema estrutural. Desse modo, foi realizada uma revisão bibliográfica das mais recentes obras acerca do tema processos estruturais, com o intuito de compreender seu conceito e características.

Além disso, o estudo do caso Braskem permite o aprofundamento da discussão e destringe o contexto do processo estrutural, com a complexidade a ele inerente.

Por fim, o trabalho utiliza a Constituição Federal de 1988 como marco normativo, tendo em vista sua relevância como Lei Maior e parâmetro para que se tenha um Estado Democrático de Direito. Também utiliza o Código de Processo Civil de 2015, por sua estreita relação com os valores e as normas fundamentais estabelecidas naquela.

A Agenda 2030 também exerce um ponto de partida sobre a análise do objeto de estudo presente, mais especificamente a meta número 16.3 contida no ODS número 16. A Meta 9 do CNJ.

3 DO PROBLEMA AO PROCESSO ESTRUTURAL: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

3.1 O QUE É UM PROBLEMA ESTRUTURAL E COMO ELE SE DESENVOLVE?

Antes de tratar sobre o conceito de problema estrutural, é necessário, primeiramente, abordarmos o significado de “estrutura”, para que o contexto seja melhor apreendido. A definição de estrutura, conforme o dicionário Priberam da Língua Portuguesa, é “o modo como as diferentes partes de um todo estão dispostas” e, essa definição pode ser adaptada para qualquer outra área de estudo como, por exemplo a estrutura de uma edificação na

construção civil, a estrutura geológica de uma determinada área, a forma com que uma sociedade se organiza, etc.

Mas a ideia de estrutura que aqui se pretende estudar é a forma com que uma instituição, seja ela pública ou privada, funciona ou não. Mas não só uma instituição. Uma política pública também pode ser considerada como uma estrutura, pois ela nasce com um conjunto de intenções, objetivando atingir um determinado fim.

O problema se constitui quando, essa estrutura que deveria funcionar de uma determinada forma (ou ao menos uma forma ideal), acaba rompendo com a normalidade e ocasionando um estado de desorganização, onde muitas vezes necessita de uma intervenção que a (re)estruture (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020).

Essa desorganização verifica-se, na prática, como um estado de desconformidade: onde o estado ideal de coisas não é considerado, podendo advir (ou não) de uma ilicitude. Muitas vezes, o estado de desconformidade pode ser facilmente identificado após a ocorrência de um ilícito que ameaça violar ou viola direitos, onde a chance é maior de causar uma elevada conflituosidade. Mas o ilícito não é requisito para a caracterização de um problema estrutural.

Basta a caracterização do estado de desconformidade, para que haja um problema estrutural e, em virtude da complexidade desse tipo de conflito, o Poder Judiciário, quando instado a intervir na reestruturação, amparado pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, se vê diante de um novo paradigma: o processo estrutural.

3.2 O PROCESSO ESTRUTURAL: UM LITÍGIO COLETIVO COMPLEXO

O caso *Brown x Board of Education of Topeka* foi um marco para o desenvolvimento do conceito do processo estrutural. O motivo: o papel ativo da Suprema Corte dos Estados Unidos.

Em 1950, a corte declarou a inconstitucionalidade do sistema que vigorava à época, chamado *separate but equal*, que consistia na segregação escolar com base em um critério racial² Fiss (2003). Mas não só. Ainda reconheceu a aplicabilidade ampla da decisão, determinando que, por ser uma questão complexa, o caso demandaria medidas de

² Nas palavras de Owen Fiss: "In that case, the Supreme Court declared 'separate but equal' unconstitutional and then sought to transform Jim Crow school systems into unitary, non racial ones." Em tradução livre: "Nesse caso, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de 'separados, mas iguais' e então procurou transformar os sistemas escolares de Jim Crow em sistemas unitários e não raciais" (FISS, Owen. *The law as it could be*).

reestruturação efetiva e gradual, para que a transição fosse concretizada da melhor forma, promovendo uma real alteração na estrutura pública de educação do país.

No Brasil, o microsistema da tutela coletiva evoluiu muito, temos a Lei da Ação Popular – LAP (Lei 4717/65), a Lei da Ação Civil Pública – LACP (Lei 7347/85) e o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8078/90), onde são importantes instrumentos que procuraram promover o acesso à justiça, resolvendo, conforme a segunda onda renovatória³ o obstáculo da representação de interesses difusos e coletivos.

Apresentada por Cappelletti e Garth (1988, p. 8) a expressão "acesso à justiça" faz referência às notórias finalidades do sistema jurídico, também estabelecidas por esses doutrinadores: “primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

Porém, mesmo com o avanço legislativo no campo do processo coletivo e, com o advento do Código de Processo Civil em 2015, as transformações sociais e os problemas advindos da sociedade de risco⁴ desafiaram todo o sistema jurídico brasileiro, principalmente em torno de conflitos socioambientais, onde se está diante de uma miríade de pretensões coletivas que dificilmente serão unívocas ou de fácil apreensão pelo legitimado coletivo e pelo juiz (Mancuso, 1994, p. 80).

Esses conflitos são designados como litígios coletivos complexos, onde há alguns casos em que o sistema processual ordinário não funciona bem para solucionar a disputa, pois o litígio não é pontual. Ele se caracteriza como um estado absoluto de desconformidade e/ou ilicitude contínua e permanente, onde, para Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira (2020, p. 106), “raramente a solução para o litígio se encontrará em um ato único, como uma decisão que certifique um direito ou imponha uma obrigação”

Desse modo, a decisão da Suprema Corte Americana dentro do Caso *Brown vs. Board Of Education of Topeka* que obrigou a aceitação de matrículas de estudantes negros nas escolas públicas americanas, inaugurou um amplo processo de mudanças, ocasionando o que se chamou de *structural reform*, tema deste subtópico.

O processo estrutural, embora ainda seja um conceito em discussão e amplo aperfeiçoamento aqui no Brasil, é um instrumento em que se pretende tratar o problema

³ A teoria das “Ondas Renovatórias do Acesso à Justiça, foi uma teoria proposta por Mauro Capelletti, jurista italiano. A teoria defende que não basta ser titular de um direito social fundamental, é preciso propor mecanismos de alcance efetivo. Para isso, identificou, através de seus estudos, os principais obstáculos a esse alcance e propôs algumas soluções, as quais ele nomeou de “ondas”.

⁴Ulrick Beck criou a teoria da “sociedade de risco” onde parte de um diagnóstico geral: Perigos são fabricados de forma industrial, exteriorizados economicamente, individualizados no plano jurídico, legitimados no plano das ciências exatas e minimizados no plano político.

estrutural, devolvendo, aos poucos, a conformidade e o estado ideal de coisas de uma instituição pública ou privada. E essa transição é a sua principal característica.

Outra característica do processo estrutural é a sua multipolaridade, diferentemente do processo civil tradicional, onde a lógica usada é a bipolar, como teorizado por Carnelutti (1971). Para Arenhart (2021, p. 1047-1070) “o conflito estrutural trabalha com a lógica da formação de diversos núcleos de posições e opiniões (muitas delas antagônicas) a respeito do tema a ser tratado”.

A primeira fase do processo estrutural consiste na identificação do problema estrutural, onde tem como maior característica, o fomento ou a ocorrência de uma violação pelo modo como uma instituição opera ou deixa de operar. É importante que nessa fase haja uma maior flexibilidade procedimental, por conta da sua característica complexa, onde muitas vezes depende da conclusão de um estudo ou relatório técnico para delimitar um pedido específico e, além disso, as dinâmicas em torno do litígio podem se expandir, de modo que, na segunda fase do processo estrutural, fase esta que consiste na busca da transição para o estado ideal de coisas, haja uma atuação judiciária mais ativa, rápida e muitas vezes prospectiva, tendo o juiz, o papel de coordenar a implementação de medidas típicas e atípicas.

Essa flexibilidade procedimental decorre da falta de previsão no ordenamento jurídico de um processo especial que se oriente pela transição de um estado de desconformidade generalizada para um estado ideal de coisas, e que tenha legitimidade democrática (que não viole a teoria da tripartição dos poderes) para expedir determinadas ordens em decisões judiciais que tentam concretizar o texto constitucional, especialmente aqueles que garantam direitos fundamentais (Arenhart, 2017, p. 647).

O tema ainda é tão incipiente que, mesmo após longos anos de discussões e produção científica, só em abril deste ano foi constituída, no Senado Federal, uma comissão de juristas responsáveis por elaborar um anteprojeto da lei do processo estrutural no Brasil. Sendo que, este anteprojeto, que deverá ser finalizado em 180 (cento e oitenta dias), aproveitará dispositivos específicos dos PL's 5.139/09, 8.058/2014 e 1.641/21, que sejam relacionados ao contexto do processo estrutural.⁵

⁵ Antes, - mais especificamente em 2009 (PL 5.139), 2014 (PL 8.058) e 2021 (PL - o que se tinha eram projetos de lei que, em apertada síntese, procuravam aprimorar a Lei da Ação Civil Pública, dialogando intimamente com o processo estrutural.

4 DO NECESSÁRIO TRATAMENTO DO CASO BRASKEM COMO LITIGIO ESTRUTURAL

4.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO BRASKEM

No dia 3 de março de 2018 um tremor de terra, sentido em alguns bairros da cidade de Maceió, deu início a um processo de investigação minuciosa, motivado, também, pelo surgimento de fissuras e rachaduras em inúmeros imóveis.

Com base em relatórios e recomendações da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, a prefeitura do município de Maceió decretou situação de emergência nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro (Decreto nº 8.658/2018), reconhecida pela União em 28 de dezembro daquele ano.

Nesse ínterim, moradores que sofreram com fissuras e rachaduras em seus imóveis começaram a desocupar de forma voluntária, tendo em vista a situação de risco de desabamento e insegurança da área, que começou a ficar deserta. Em 2019, a Defesa Civil, no exercício do seu poder de polícia, divulgou um Plano de Contingência, contendo um Mapa de Risco e um plano de evacuação dos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro.

Ainda em 2019, a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, concluiu, através de um estudo, que houve uma subsidência do solo decorrente de uma desestabilização do terreno, causada principalmente pela mineração realizada pela empresa Braskem – que vinha operando suas atividades na região desde 1976.

Desse modo, foram surgindo diversas Ações Cíveis Públicas, dentre elas a de número 0803836-61.2019.4.05.8000, onde o MPE E DPE, requereram em desfavor da Braskem, o bloqueio de quase 7 bilhões de reais, com o fito de promover custos com aluguel social, indenizações, reparações ambientais, obras de estabilização, perícias, danos morais coletivos, entre outras despesas decorrentes e relacionadas à exploração mineral ilícita e causadora de danos.

Merece especial atenção, também, a de número 0806577-74.2019.4.05.800, onde o MPF demandou em desfavor da Braskem, Odebrecht, Petrobras, ANM, IMA, UNIÃO, Estado de Alagoas e do BNDES, com o intuito de apurar os responsáveis, direta ou indiretamente pela exploração irregular da atividade mineradora da Braskem, apontando inclusive, os deveres do Poder Público.

Posteriormente, o caso seria incluso no Observatório de Causas de Grande Repercussão – OCGR, que passou a acompanhar as ações do Poder Judiciário.

Na ação de número 0813725-97.2023.4.05.8000, foi requerida a determinação ao Município para publicar mapa de linhas de ações prioritárias – versão 05 e plano de comunicação, bem como inclusão de atingidos da área de criticidade 00. Sem mencionar as inúmeras ações individuais distribuídas com pedidos diversos.

4.2 O CASO BRASKEM COMO LITIGIO ESTRUTURAL

Os desafios da crise ecológica e da sociedade tecnológica e industrial contemporânea fizeram surgir preocupações relevantes a nível global quanto à necessidade de uma maior atenção estatal e social para com o alinhamento do desenvolvimento socioeconômico a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Sarlet; Marinoni; Mitidiero 2017, p. 287).

Foi a partir desse momento que o Direito Ambiental se desenvolveu, tendo como princípios norteadores o desenvolvimento sustentável e a precaução princípios estes, que devem ser considerados durante o processo de desenvolvimento humano, o qual as condutas e atividades do presente, podem reverberar para as futuras gerações, fazendo com que necessite de um olhar sistêmico e voltado para o futuro (Machado, 2006. p. 64).

Foi esse despertar de consciência que levou a um processo de evolução do constitucionalismo, dando uma nova perspectiva ao princípio do Estado Democrático de Direito, onde passou a contemplar, não só o Estado de bem estar social ligado ao atendimento dos direitos sociais, coletivos e difusos, mas também na ideia da dependência da humanidade de um meio ambiente saudável para a fruição dos demais direitos fundamentais. O Estado de bem-estar social ambientalmente sustentável⁶, surgiu como uma tendência mundial de positivação constitucional de normas protetivas do meio ambiente, o que pode ser observado no art. 225 da Constituição Federal de 1988, que prevê o reconhecimento do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ocorre que, como problematiza Vitorelli (2016, p. 25) há uma indefinição de quem seria de fato, “todos”. Embora o CDC tenha inovado ao trazer o conceito da titularidade transindividual (coletiva ou difusa⁷), a realidade social se impôs na figura dos litígios coletivos complexos, como o do caso Braskem.

⁶ Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, abordando o tema sob a denominação de Estado Democrático, Social e Ecológico de Direito, pontuam: "O enfrentamento da crise ecológica implica a inserção da proteção do ambiente na teia normativa construída a partir dos direitos (e deveres) fundamentais, do princípio da dignidade (dapessoa) humana, assim como dos demais princípios estruturantes do que se pode designar de um Estado Democrático, Social e Ecológico de Direito".

⁷ Na legislação brasileira – art. 81, parágrafo único, da Lei no 8078/90 -, compreendem os direitos difusos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; contemplam os direitos coletivos os transindividuais, de natureza indivisível de que seja

No caso em comento, quando do início da subsidência do solo e do surgimento de fissuras e rachaduras nas ruas e imóveis em 2018, os moradores do bairro Pinheiro foram os primeiros titulares do direito perseguido de forma coletiva. Porém, os danos foram sentidos também, em outros bairros e, por outros grupos, categorias e classe de pessoas, a exemplo dos moradores dos bairros: Mutange, Bebedouro, Bom Parto e Farol, dos comerciantes, dos trabalhadores, das empresas, dos pescadores, da fauna local, dos usuários dos equipamentos públicos ali presentes, etc.

Desse modo, devido à extensão dos danos e pela variada titularidade de direitos difusos e coletivos, a conflituosidade gerou demasiada tensão entre os atingidos e até mesmo entre os atingidos e os legitimados para proteger seus interesses. Percebe-se, então, que, no caso, ao invés dos direitos transindividuais serem de natureza indivisível (beneficiando a todos uniformemente), os diversos titulares foram impactados de formas e intensidades diferentes, por isso possuem seus próprios interesses, que devem ser igualmente tutelados pela jurisdição. Propondo uma resolução para essa indefinição dos titulares transindividuais, Vitorell (2016, p. 88), trouxe o conceito de litígios irradiados, onde, nas palavras do autor:

Os litígios coletivos irradiados acontecem quando a sociedade que titulariza esses direitos for fluida e de difícil delimitação. As lesões afetam a sociedade em geral envolvida, mas existem subgrupos que são afetado de forma diversa e variado (modo e intensidade), o que pode causar uma grande conflituosidade e ser difícil de reparar integralmente.

Conceito este que se amolda ao Caso Braskem. Importante destacar que, no Decreto nº 8.658/2018, publicado pelo Município de Maceió, já eram perceptíveis algumas características de um problema estrutural, quando o mesmo considera que “em decorrência dos tremores e da evolução das fissuras, diversos danos progressivos estariam ocorrendo”.

Infere-se que o modo como a Braskem, desde 1976⁸, vem operando suas atividades de mineração na região de Maceió, ocasiona diversas violações a direitos fundamentais, necessitando que a instituição passe por uma reestruturação, no sentido de cessar o comportamento que origina essas lesões. No entanto, neste caso, não só uma instituição privada precisa de uma reestruturação, mas também instituições públicas, já que, conforme a ACP nº 0806577-74.2019.4.05.800, o mau funcionamento ou o não exercício das atribuições dos órgãos de fiscalização, regulação e os demais órgãos que possuem competência comum dada pela Lei Complementar nº 140/2011 para promover a proteção ambiental, também

titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e são os direitos individuais homogêneos os decorrentes de origem comum. (BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8078/90. Brasília: Senado Federal, 1990).

⁸ Na época a empresa ainda se chamava SalGema Industrias Químicas S.A.

representa um estado absoluto de desconformidade contínua e permanente, sujeito à responsabilidade solidária, (conforme o nexo causal que será apurado), já que a omissão contribui consideravelmente para a violação de direitos fundamentais.

Por conta dessas particularidades, o Caso Braskem é um litígio estrutural, e o seu processo deverá ser pautado em fatos sociais, que estão em constante construção e reconstrução.⁹

No caso Braskem, o processo estrutural surge como uma abordagem necessária, pois a empresa, ao longo de décadas, contribuiu para a degradação do solo em Maceió, com consequências sociais e econômicas severas. Aqui, a lógica estrutural se aplica porque os danos não foram causados por um único ato ilícito, mas por uma série de operações continuadas que levaram ao comprometimento de grandes áreas urbanas e afetaram diversas comunidades.

Superada a crítica clássica da separação dos poderes¹⁰, não só a jurisdição competente deverá se orientar pela meta nº 16.3, contida na ODS nº 16, da Agenda 2030, onde indica “Promover o Estado de Direito, ao nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos”, mas também os demais poderes, assim como, o setor privado.

Partindo dessa lógica, as partes, dentro do processo estrutural, devem atuar de forma dialógica e consensual, para que construam, juntos, um plano de transição e o implementem. Sem deixar, por óbvio, de garantir o direito de ser ouvido aos grupos e subgrupos atingidos, bem como a toda a sociedade que vier a ser beneficiada pela decisão reestruturante, através de audiências públicas, reuniões técnicas e *amicus curiae*.

Além disso, em um caso como o da Braskem, a cooperação entre todas as instância e

⁹ Em sentido similar, afirma Berizonce: "La decisión judicial no se agota en un 'tranche' que dirima el conflicto hacia el pasado, sino que comúnmente se proyecta hacia el futuro y habitualmente tiende a incidir en las políticas públicas del sector involucrado. Sea para proponer nuevas o diferentes prácticas institucionales, o modificaciones en las estructuras burocráticas, que van mucho más allá del caso sometido a decisión. En ese sentido la jurisdicción asume una función remedial, porque la decisión está encaminada más hacia la búsqueda de 'remedios' para la situación compleja que involucra fuertes intereses en contraposición, de cara al futuro, que a dirimir el conflicto de base con criterios tradicionales: más que a la subsunción apunta a la ponderación de los principios y valores en disputa".

¹⁰ Nesse sentido, entendeu o STF: “Não há violação ao princípio da separação dos Poderes quando o Poder Judiciário determina ao Poder Executivo estadual o cumprimento do dever constitucional específico de proteção adequada dos adolescentes infratores, em unidade especializada, pois a determinação é da própria Constituição, em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 227, §1º, V, CF/88). A proibição da proteção insuficiente exige do Estado a proibição de inércia e omissão na proteção aos adolescentes infratores, com primazia, com preferencial formulação e execução de políticas públicas de valores que a própria Constituição define como de absoluta prioridade. Essa política prioritária e constitucionalmente definida deve ser levada em conta pelas previsões orçamentárias, como forma de aproximar a atuação administrativa e legislativa (Annäherungstheorie) às determinações constitucionais que concretizam o direito fundamental de proteção da criança e do adolescente.”

competências pode ser uma técnica efetiva, pois o processo com abordagem estrutural, no juízo de primeiro grau, possui, em seu bojo, um conjunto de medidas (que podem ser atípicas ou inovadoras) e técnicas que o juiz determina, para se chegar aos objetivos e metas traçadas no plano de reestruturação, de modo que, mesmo fundamentada, a decisão seja objeto de várias insurgências no decorrer do processo, sendo necessária uma atuação rápida e consertada¹¹, para que as decisões sejam implementadas a tempo de que tragédias possam ser evitadas ou riscos possam ser gerenciados, além de, também, cooperarem para que a reforma estrutural seja atingida ao final.

Mesmo com insurgências, o juiz, diante de um elevado grau de conflituosidade, pode tomar uma posição mais impositiva, na busca da flexibilidade, da resolutividade e principalmente da efetividade da tutela jurisdicional, dispositivos já presentes no CPC/2015 (Didier Jr.; Cabral; Cunha, 2018, p. 80).

Inclusive, o CPC/2015 traz alguns dispositivos que permitem uma abordagem estruturante ao processo como, por exemplo, o art. 139, inciso IV, em combinação com o art. 536, §1, onde dá uma maior liberdade para que o juiz adote medidas atípicas (Jobim, 2016, p. 230-232).

Porém, também apresenta algumas limitações que podem se tornar obstáculos na prestação da tutela jurisdicional, a exemplo da possibilidade de restrição da intervenção de terceiros, sob a condição de se mostrar algum interesse jurídico na lide, o que pode gerar uma sensação de injustiça ou até mesmo grave prejuízo dentro do Caso Braskem, já que, pela dinâmica do litígio, novos subgrupos de atingidos podem existir, além de novos interesses (Vitorelli, 2016, p. 537).

E por falar na dinâmica do litígio, o juiz, ao decidir tratar o processo como estrutural, deve estar ciente de que a sociedade passa por mutações, pois, segundo Macedo (1983, p. 21), “é impossível tratar a sociedade como um objeto estático. Ela é algo que acontece, e que está acontecendo. Não há sociedade feita. Há o fazer sociedade, um processo que está sempre em andamento”.

Por isso, por mais que haja acordo com relação a um ponto do litígio, esse ponto pode vir a ser revisto, considerando as circunstâncias do fato. Utilizando o caso aqui estudado, tem-se que um grande número de atingidos, à época, aderiu ao Programa de Compensação Financeira e Apoio a Realocação que previa uma indenização, a título de

¹¹ O art. 68 do CPC prevê que os juízos poderão formular pedidos de cooperação para prática de qualquer ato processual. Por ser a consertação um dos tipos de cooperação, poder-se-ia concertar para a prática de qualquer ato, em tese.

danos morais, em um valor fixo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por núcleo familiar, desconsiderando a natureza individual e subjetiva do instituto e que, segundo a DPE/AL, essa prática tabelada é rechaçada pelo STJ e pelo STF, sendo necessária a revisão.

Mas não só isso, há a possibilidade de revisão³⁷, também, da titularidade da propriedade das áreas que compõem o Mapa de Risco, tendo em vista que, em decorrência da adesão ao programa, os atingidos transferiram seus imóveis à empresa.

Desse modo, a decisão de tratar o caso Braskem como um litígio estrutural implica uma série de consequências práticas, que podem ser descritas em termos de uma abordagem por etapas, onde o problema é gradualmente solucionado.

O enfoque por etapas permite o acompanhamento e a revisão das ações judiciais, garantindo que as soluções não sejam impostas de uma vez, mas desenvolvidas de acordo com as necessidades emergentes. A primeira etapa seria identificar o problema estrutural, que, no caso da Braskem, envolveu a identificação da instabilidade do solo causada por práticas de mineração, levando ao deslocamento de comunidades inteiras. Aqui, a identificação do problema estrutural permitiu não apenas ações de urgência, como evacuações, mas também a criação de planos de indenização e a implementação de políticas de realocação.

Já na segunda etapa, define-se um plano de transição para restaurar o estado de coisas ideal. A Braskem precisaria reestruturar suas operações, enquanto o governo precisaria reforçar seus sistemas de fiscalização e controle ambiental para evitar que novos danos ocorressem. Nesse ponto, o poder judiciário assume um papel ativo ao coordenar as medidas necessárias para mitigar os danos.

Essa abordagem por etapas garante que o Poder Judiciário não se limite a decidir sobre questões pontuais, mas que tenha a capacidade de monitorar e ajustar as ações necessárias ao longo do tempo. No caso Braskem, isso significa que as comunidades afetadas não ficarão à mercê de uma única decisão judicial, mas terão o suporte de um processo contínuo, coordenado para garantir a plena reparação dos danos.

5 O PROCESSO ESTRUTURAL E SEUS REFLEXOS NA CONCRETIZAÇÃO DA ODS Nº 16 DA AGENDA 2030

O processo estrutural, ainda que não tenha previsão normativa específica, pode ser uma ferramenta útil para a tutela jurisdicional em litígios coletivos complexos, onde frequentemente a sociedade demanda por soluções efetivas e justas, apoiadas em resultados.

Falar em um modelo de processo civil focado em resultados exige, não só compreender o conceito de efetividade, que, no contexto ora exposto, importa em uma eficácia da lei processual, com aptidão para gerar os efeitos que dela se espera, mas também proporcionar uma prestação da tutela jurisdicional de uma forma mais ágil, célere e eficaz, conforme os anseios modernos da sociedade de risco (Aragão, 1995, p. 137). A efetividade do processo, em tempos hodiernos, ultrapassa a simples e limitada perspectiva do direito de ação e da inafastabilidade da jurisdição, importando um processo que tenha uma função social, que se preocupe com a experiência dos consumidores do serviço jurisdicional, que atue com consciência de seus escopos metajurídicos (Dinamarco, 1996, p. 27).

A natureza dos litígios estruturais demanda um tratamento judicial que vá além das abordagens tradicionais, exigindo uma jurisdição eficiente conforme a complexidade do caso e, métodos de implementação e monitoramento que garantam a eficácia das decisões estruturantes. Mas não só. A efetividade do processo se materializa com uma transformação social verdadeira, de modo que a meta n.º 16.3: “Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir o acesso à justiça para todos” contida no ODS n.º 16 da Agenda 2030 e o seu alcance pelo Poder Judiciário, através de suas determinações, seja acompanhada e aprimorada de forma contínua, principalmente em sede de processos estruturais.

Na gestão judiciária, a agenda política define as prioridades do órgão e cabe aos gestores executar o que for necessário para que as prioridades se traduzam em resultados efetivos para o usuário ou jurisdicionado.

A construção de indicadores e métodos de avaliação de desempenho já é uma realidade adotada dentro do Poder Judiciário, conforme pesquisa encomendada pelo Supremo Tribunal Federal – STF ao Centro de Opinião Pública da Universidade de Brasília – (DATAUnb), que além de ter analisado os indicadores já existentes, propôs aperfeiçoamentos.

Foi a partir daí que surgiu o Relatório Justiça em Números do CNJ. Porém, só em 2020, com a adoção da Meta 9 pelo CNJ, como métrica qualitativa, que as discussões sobre a relevância das decisões judiciais e a relação com a sociedade foram ganhando espaço, ultrapassando a ideia de uma jurisdição apoiada apenas em métricas quantitativas e mais voltada a garantia da tutela jurisdicional.

Ainda nesse contexto, a criação dos Laboratórios de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS) ganhou destaque por buscarem soluções inovadoras, representando uma superação

da visão formalista de acesso à justiça. O que pode sugerir uma abertura a soluções coletivas estruturais, com uma abordagem sistêmica e multidimensional.

Tal lógica não foge à necessidade de novos indicadores como auxílio na efetivação dos ODS, principalmente o ODS nº 16.

Percebe-se, dessa forma, que o processo estrutural, mesmo sendo um conceito ainda em desenvolvimento pela doutrina, tem potencial para se consolidar como um efetivo instrumento de alcance de um estado de coisas ideal, focado em solucionar o problema e não só suas causas.

Em vez de tratar os litígios coletivos como somas de questões independentes, a abordagem estrutural considera a interconexão e a interdependência dos problemas e das partes envolvidas, buscando uma gestão integrada dos conflitos.

E o enquadramento do caso Braskem como um problema estrutural tem várias únicas ou a indenizações pontuais. Em vez disso, envolvem a implementação de soluções progressivas, muitas vezes inovadoras, como a reestruturação das práticas corporativas da Braskem e o envolvimento de múltiplas partes interessadas, como o poder público e as comunidades afetadas. Participação ampliada: O processo estrutural requer a participação ativa das partes envolvidas, incluindo as comunidades impactadas. Esse é um ponto central no caso Braskem onde múltiplos subgrupos, como moradores, comerciantes e trabalhadores, precisam ser ouvidos e ter seus interesses protegidos de maneira equitativa.

Monitoramento contínuo: Como as soluções estruturais são implementadas em etapas, há um monitoramento contínuo para garantir que as medidas sejam eficazes. No caso Braskem, isso significa que o tribunal não se limita a impor sanções ou conceder indenizações, mas acompanha a implementação de medidas corretivas e preventivas.

Essas implicações demonstram o seu alinhamento com a busca, pelo sistema judiciário, em atender aos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, principalmente no que diz respeito à promoção de um Estado de Direito e à garantia de acesso à justiça para todos. Além de representar um paradigma para criação de novos indicadores de instituições eficazes, (que possui estreita ligação à proporção da população satisfeita), como posto no ODS nº 16.

Longe de esgotar as análises e considerações, mas apenas fornecer contribuições para o avanço do debate sobre o tema processos estruturais, é que se propôs a escrita deste artigo, entendendo-se como necessária e patente, a criação de sua previsão normativa, em conjunto com os seus institutos e limites legais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema estrutural, representado pelo estado de desorganização de uma estrutura, enquanto não for posto de volta a um estado de coisas considerado ideal, vai continuar causando violações a direitos fundamentais e gerando conflitos, que podem não ter limite de espaço e/ou tempo.

Esses conflitos podem ser altamente complexos, quando diversas ações que envolvem direitostransindividuais são distribuídas no Poder Judiciário. Vitorelli (2016, p. 85) propõe uma nova abordagem desse tipo de litígio, exemplificando a lesão como se fosse uma pedra atirada em um lago, causando ondas de intensidade decrescente que se irradiam a partir de um centro, os chamando de litígio de difusão irradiada. Nesses litígios, o nível de conflituosidade é tão grande, que o processo civil com a perspectiva clássica e tradicional é limitado, pois características como a multipolaridade (diversos pontos de interesse, que muitas vezes divergem entre si) e a necessidade de uma transição, é o que justifica a impossibilidade de solução efetiva através de uma única decisão que possua caráter simplesmente obrigacional ou ressarcitório.

Tomando como exemplo o emblemático caso *Brown x Board of Education of Topeka*, foi possível verificar um novo modelo de processo surgindo no Brasil, um processo que se baseia em proferir decisões que promoviam uma real implementação de alterações em instituições que precisavam ser reestruturadas, para que não mais permitissem ou fomentassem uma lesão ou ameaça de lesão a direitos fundamentais.

O caso Braskem possui características de litígio estrutural e, desde 2019, foi incluído no Observatório de Causas de Grande Repercussão – OCGR, órgão colegiado entre o CNJ e o CNMP, onde possui atribuição de acompanhar as ações relacionadas ao caso no Poder Judiciário e trabalha em conjunto com o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS), que busca soluções inovadoras para resolução de conflitos e é resultado da integração da Agenda 2030, através da adoção da Meta 9, pelo CNJ, mas que precisa de indicadores e métodos qualitativos mais robustos para aferição de decisões que garantam uma tutela jurisdicional efetiva e satisfatória, baseada em resultados.

Sendo assim, o processo estrutural tem potencial para ser um paradigma de criação de novos indicadores e métodos de avaliação e desempenho do sistema judiciário, de modo que enxergue o processo efetivo como aquele que tem uma função social a cumprir e que demanda uma jurisdição mais ativa e sistêmica, na qual se preocupe com a experiência dos consumidores do serviço jurisdicional, atuando com mais consciência de seus escopos

metajurídicos, em alinhamento à meta n.º 16.3 onde prevê a ação: “Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir o acesso à justiça para todos” contida no ODS n.º 16 da Agenda 2030.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, E. D. Moniz de. **Efetividade do Processo de Execução**. O Processo de Execução – Estudos em homenagem ao Prof. Alcides de Mendonça Lima. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1995. p. 137.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Processos estruturais no direito brasileiro**: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. Processos estruturais. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 1047-1070.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 230.

BERIZONCE, Roberto Omar. Los conflictos de interés público. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 161-188, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/130103>. Acesso em: 14 out. 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Lei no 8078/90**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/549954/publicacao/34619932>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Documentos e Relatórios**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/3relatoriotrimestralobservatorionacional.pdf> Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021: ano-base 2020**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 67, de 3 de março de 2009**. Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial.[Brasília]: Conselho Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2988> Acesso em 03 ag. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n.º 133, de 28 de setembro de 2018**. Institui Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de

integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. [Brasília]: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n.º 119, de 28 de agosto de 2018**. Institui o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) e dá outras providências. [Brasília]: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Observatório de Causas de Grande Repercussão – OCGR**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/direitos-humanos/observatorioocgr/> Acesso em: 03 ag. 2024.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Estudos sobre a instabilidade do terreno nos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, Maceió (AL). Brasília, DF: Ministério de Minas e Energia, 2019. Disponível em: https://antigo.mme.gov.br/web/guest/todas-as-noticias/-/asset_publisher/pdAS9IcdBICN/content/confira-o-relatorio-sobre-a-instabilidade-do-terreno-no-bairro-pinho-e-ad. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagismo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Lei n.º 4717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da CPI da Braskem**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2642&tp=4> Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Justiça Federal de Alagoas. **Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000**. Maceió: TRF5, 2021. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/al/arquivos/2020-1/sentenca_homolog_acordos.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Justiça Federal de Alagoas. **Ação civil pública nº: 0813725-97.2023.4.05.8000**. Maceió: TRF5, 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/12/mapa-v5.pdf>. Acesso em 17 out. 2024.

BRASIL. Justiça Federal de Alagoas. **Ação Civil Pública n.º 0806577-74.2019.4.05.8000**. Maceió: TRF5, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2021/02/Pinheiro-Acordo-Ambiental-6577-compactado.pdf. Acesso em: 17 out. 2024.

MINISTROS do STJ compõem comissão que vai propor anteprojeto de lei sobre o processo estrutural no Brasil. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 15 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/15042024-Ministros-do-STJ-compoem-comissao-que-vai-propor-projeto-de-lei-sobre-o-processo-estrutural-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 29 jul. 2024.

CARNELUTTI, Francesco. **Derecho procesal civil y penal**. Buenos Aires: EJE, 1971. v. I.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, 1988, p. 8.

CECAMPE-CO. Pesquisas. Disponível em: <https://www.cecampe.unb.br/dataunb/projetos-de-pesquisa>. Acesso em: 31 jul. 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 75, p. 101-136, jan./mar. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 80.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **O futuro do direito processual civil**. Revista Forense, 1996, vol. 36, p. 27.

ESTRUTURA. In: DICIONÁRIO da língua portuguesa. Lisboa: Priberam Informática, 2023. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/estrutura>. Acesso em: 8 mar. 1999.

FISS, Owen. The law as it couldbe. New York e London: New York University Press, 2003. p. ix.

JOBIM, Marco Felix. **A previsão das medidas estruturantes no artigo 139, IV, do novo Código de Processo Civil brasileiro**. In: Repercussões do novo CPC – processo coletivo. Hermes Zaneti Jr. (coord.). Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 230-232.

JOBIM, Marco Félix. **Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos litígios estruturais**: bases de uma possível construção. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). Processos estruturais. Salvador: JusPodivm, 2017.

MACEDO, Evaristo de (org.). **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1983. p. 21.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14. Ed.. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 64.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos**: conceito e legitimação para agir. 3. Ed. São Paulo: Ed. RT, 1994. P. 80.

MELO, TutmésAiran de Albuquerque; OLIVEIRA, Ewernton Gabriel de Protázio. Propostas para um processo estruturante no caso da instabilidade do terreno em bairros de Maceió/AL. **Revista da ESMAL**, Maceió, n. 4/2019. Disponível em: <https://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/150>. Acesso em: 14 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 287.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 15 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico**. Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 200.

VARGINHA. **Decreto nº 8.658/2018**. Abre crédito suplementar e anula dotação orçamentária. Varginha: prefeitura municipal, 2018. Disponível em: <https://ti.varginha.mg.gov.br/index.php/legislacao-municipal/decretos/669-2018/23882-2018-03-22-19-10-05>. Acesso em: 16 out. 2016.

VEJA novos pontos de fuga em caso de alerta no Pinheiro, Mutange e Bebedouro, em Maceió. **G1**, Maceió, 02 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2019/04/17/veja-novos-pontos-de-fuga-em-caso-de-alerta-no-pinheiro-mutange-e-bebedouro-em-maceio.ghtml>. Acesso em 15 out. 2024.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério**: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 284, p. 333-369, out. 2018. [https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7863793/mod_resource/content/1/LEVANDO_OS_CONCEITOS_A_SERIO_PROCESSO_ES%20\(1\).pdf](https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7863793/mod_resource/content/1/LEVANDO_OS_CONCEITOS_A_SERIO_PROCESSO_ES%20(1).pdf). Acesso em: 15 out. 2024.

VITORELLI, Edilson. **O Devido Processo Legal Coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 88.